



CURSO TÉCNICO EM
RECURSOS HUMANOS



PROFESSOR (A):

Jorge Augusto



CONTEÚDO:

**INTRODUÇÃO AO DIREITO
DO TRABALHO**



DATA:

10/09/2020

Hierarquia Normativa

No **Direito Comum** as normas se classificam hierarquicamente de maneira rígida e inflexível, formando uma pirâmide.

No vértice desta pirâmide está a Constituição da República, seguida pelas Emendas Constitucionais, Leis Complementares, Leis Ordinárias e, assim, sucessivamente, até se atingir diplomas de menor eficácia e mais tênue intensidade normativa.

Hierarquia Normativa

No **Direito do Trabalho**, a contrario sensu, a hierarquia é determinada pela norma mais favorável.

A norma que disciplinar uma dada relação de modo mais favorável ao trabalhador prevalecerá sobre as demais, sem derrogação permanente, mas mero preterimento, na situação concreta enfocada.

O critério jus trabalhista especial não prevalecerá ante normas heterônomas estatais proibitivas, que sempre preservarão sua preponderância, dado revestirem-se de imperium específico à entidade estatal.

Conflitos de interesses e suas formas de solução

A função primordial do Direito é prevenir conflitos. A norma jurídica institui uma hipótese que representa uma situação fática possível de concretizar-se e apresenta, previamente, a sua solução.

O conflito surge quando o indivíduo ignora o comando geral e abstrato contido na norma ou, em alguns casos, quando esta última não é clara e enseja interpretações divergentes entre si.

Conflitos de interesses e suas formas de solução

O Estado detém o "Poder" da Jurisdição, porque todos os jurisdicionados estão a ela submetidos e obrigados a cumprir suas decisões, e, ao mesmo tempo, detém também o "Dever" de prestar a tutela jurisdicional, quando solicitado.

Conflitos de interesses e suas formas de solução

Acontece que o Estado não vem desempenhando esse Poder/Dever de forma satisfatória. Não são fornecidas, ao Poder Judiciário, ferramentas adequadas (recursos humanos e materiais) ao cumprimento da atividade supramencionada, talvez por ser o único Poder da República não político, ou seja, seus integrantes não são escolhidos pelo voto, não havendo interesse, portanto, em prestigiar essa tão importante função pública.

Conflitos de interesses e suas formas de solução

Percebe-se, desse modo, que existem duas formas para a solução dos conflitos: a forma autônoma e a heterônoma.

- É **autônoma** a forma de solução dos conflitos quando ela ocorre e efetiva-se somente com a participação dos indivíduos, cujos interesses são divergentes, como é o caso da **autotutela** e da **autocomposição**.
- Já a **heterocomposição** acontece quando um terceiro é chamado para por fim à divergência, constituindo suas espécies a **mediação**, a **arbitragem** e a **jurisdição**.

Conflitos de interesses e suas formas de solução

Jurisdição

Nos primórdios dos tempos, principalmente nas sociedades primitivas, na época da justiça privada, era o próprio ofendido quem criava e defendia o seu direito.

O Estado moderno retirou do particular a possibilidade dele próprio fazer "justiça com as próprias mãos", forma de composição de conflitos denominada de autotutela, onde prevalece a "lei do mais forte".

Conflitos de interesses e suas formas de solução

Jurisdição (cont.....

Atraiu para si essa grandiosa função que hoje é denominada de jurisdição, subrogando-se nos direitos do ofendido. Dessa forma, na hipótese de o indivíduo defender pessoalmente um interesse em conflito, salvo algumas exceções previstas expressamente em lei, praticará o crime de exercício arbitrário das próprias razões, tipificado pelo art. 345 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 345. Exercício arbitrário das próprias razões. Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Conflitos de interesses e suas formas de solução

Jurisdição (Cont...)

Entretanto, como foi dito no item anterior, o Estado não está preparado para solucionar, sozinho, todos os conflitos derivados da aplicação e interpretação do Direito que impõe aos cidadãos. Primeiro, porque a vida em sociedade, a cada dia que passa, fica mais complexa, surgindo, da convivência entre os indivíduos, diversas relações que necessitam ser reguladas pelo Direito. Segundo, porque, perseguindo idêntico bem da vida, as pessoas acabam entrando em conflito e relutam em recorrer a outra forma de solução dos conflitos que não seja o exercício da Jurisdição pelo Estado.

Conflitos de interesses e suas formas de solução

Jurisdição (Cont...)

De qualquer forma, os países, de uma forma geral, têm envidado esforços no sentido de prestigiar os meios alternativos de soluções dos conflitos, reduzindo a participação do Estado no exercício da sua função Jurisdicional.

Conflitos de interesses e suas formas de solução

Mediação

Na mediação, os indivíduos em conflito nomeiam uma terceira pessoa, que irá oferecer uma solução para controvérsia. É um método extrajudicial de solução de desavença destinado a acomodar os interesses intersubjetivos conflitantes.

Difere da arbitragem e da jurisdição porque as partes, cujos interesses são divergentes, não são obrigadas a aceitar a solução oferecida.

Conflitos de interesses e suas formas de solução

Mediação (Cont...)

A legislação nacional prevê, expressamente, a utilização da mediação como meio de solução dos conflitos, principalmente do trabalho, onde deve funcionar, ordinariamente, como mediador, o órgão do Ministério do Trabalho e Emprego.

É o caso do art. 11 da Lei nº 10.192/2001, que instituiu o Plano Real:

Art. 11. Frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo. § 1º O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da regulamentação de que trata o § 5º deste artigo.

Conflitos de interesses e suas formas de solução

Mediação (Cont...)

Também há preceito expresso na lei nº 10.101/2000, que trata da participação dos empregados nos lucros e resultados da empresa:

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio: I - mediação.

E, mais especificamente, o Decreto nº 1.572, de 28 de julho de 1995, que dispõe sobre mediação nas negociações coletivas de trabalho, devidamente regulamentado pela Portaria nº 817, de 30.08.1995, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Conflitos de interesses e suas formas de solução

Arbitragem

Através da arbitragem, os interessados elegem uma terceira pessoa para apresentar uma solução de cumprimento obrigatório ao conflito, podendo ser instaurada mesmo nas hipóteses em que haja processo judicial em curso.

A previsão legal da arbitragem sempre esteve presente no ordenamento jurídico pátrio, no Código Civil de 1916, nos artigos 1.037 a 1.048, e no Código de Processo Civil, dos artigos 1.072 a 1.102. Contudo, somente com o advento da Lei nº 9.307 foi que houve publicidade e incentivo à sua adoção, quando então foi remodelado o instituto supramencionado, com a introdução de inovações no seu procedimento, retirando formalidades inúteis e imprimindo à sentença arbitral eficácia de coisa julgada, independentemente de homologação pelo Juiz.

Conflitos de interesses e suas formas de solução

Arbitragem (Cont....)

Observe-se, entretanto, que a possibilidade de escolha dessa via alternativa de composição de conflitos encontra-se limitada de forma subjetiva e objetiva. Só podem recorrer à arbitragem as pessoas maiores e capazes. Objetivamente, pode-se dizer que a matéria posta à apreciação do árbitro deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, aqueles direitos em que o titular pode livremente negociar, utilizando uma linguagem do senso comum.

Encontram-se fora do raio de atuação da arbitragem, portanto, os conflitos que tratam de direitos absolutamente indisponíveis, como as questões de Direito de família e outros da mesma natureza.

Conflitos de interesses e suas formas de solução

Arbitragem (Cont....)

Assim, constituem **vantagens da utilização da arbitragem**: rapidez, em face da ausência de acúmulo de serviço, tão comum no Poder Judiciário; a especialização dos árbitros, que, na maioria das vezes, compõem as denominadas câmaras de arbitragem, possibilitando, conseqüentemente, a decisão mais justa dos litígios; irrecorribilidade das decisões, nos casos em que as partes assim ajustarem; e, finalmente, a constituição de um título executivo extrajudicial, que legitima a propositura de processo de execução.

As **desvantagens não são muitas**, mas devem ser levadas em consideração. A principal delas é a ausência de garantias quanto à imparcialidade dos árbitros, visto que não gozam eles das prerrogativas conferidas aos magistrados, como irredutibilidade salarial, inamovabilidade e vitaliciedade.

Conflitos de interesses e suas formas de solução

Arbitragem (Cont....)

A arbitragem pode ser **judicial ou extrajudicial**.

Judicial ocorre no curso de demanda judicial, resolvem os litigantes escolher essa forma de solução do conflito.

Extrajudicial quando inexistente ação proposta perante a Justiça, podendo ser pactuada de forma prévia ou incidente, ou seja, antes ou depois de surgir o conflito, na forma de cláusula compromissória, inserida no corpo do contrato, e na forma de compromisso arbitral, respectivamente.

Na verdade, é equivocada a utilização da denominação arbitragem judicial, considerando o fato de a arbitragem ser, justamente, um meio extrajudicial de solução de conflitos.

Conflitos de interesses e suas formas de solução

Comissões de conciliação prévia

A Lei nº 9.958/2000, que acrescentou alguns dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, acompanhando a tendência mundial de utilização de **mecanismos extrajudiciais para solução dos conflitos de interesses**, possibilitou aos interessados, no caso específico, empregados e empregadores, utilizarem-se da mediação para solução de suas controvérsias, por meio das comissões de conciliação prévia.

Conflitos de interesses e suas formas de solução

Comissões de conciliação prévia (Cont...)

Anteriormente à edição da mencionada lei nº 9.958/2000, empregados e empregadores só poderiam recorrer à atividade jurisdicional estatal, dentro do campo das relações individuais de trabalho, para por fim a um eventual conflito, uma vez que o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas impedia que uma solução em nível individual, a exemplo daquela que ocorria no âmbito dos núcleos intersindicais de conciliação trabalhista, produzissem os efeitos desejados pelos interessados.

Conflitos de interesses e suas formas de solução

Comissões de conciliação prévia (Cont...)

Pois bem, o art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido nesse Diploma Legal por força da edição da supramencionada Lei nº 9.958/2000, preleciona que:

Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

Conflitos de interesses e suas formas de solução

Comissões de conciliação prévia (Cont...)

A exigência constante do dispositivo legal acima transcrito constituiria requisito para ajuizamento de uma ação na Justiça do Trabalho ou seria apenas uma faculdade do empregado ou do empregador?

O princípio da inafastabilidade encontra-se previsto na atual Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, com a seguinte redação:

"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".

Conflitos de interesses e suas formas de solução

Comissões de conciliação prévia (Cont...)

As comissões de conciliação prévia, cuja instalação tem caráter facultativo, podem ser de duas espécies, **sindical ou empresarial**.

Comissão sindical. O disciplinamento relativo à composição e ao funcionamento da comissão sindical é feito sempre através da negociação coletiva.

Conflitos de interesses e suas formas de solução

Comissões de conciliação prévia (Cont...)

Comissão do tipo empresarial não tem essa mesma flexibilidade, uma vez que será composta por no mínimo dois e no máximo dez integrantes, observando as seguintes regras estabelecidas pelo art. 625-B da CLT: **metade dos membros é indicada pelo empregador** e a outra **metade eleita pelos empregados**, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional; quantidade de suplentes idêntica ao número de titulares; e mandato de um ano, permitida uma recondução.

Conflitos de interesses e suas formas de solução

Comissões de conciliação prévia (Cont...)

Caso na mesma localidade existam uma comissão empresarial e outra sindical, o interessado poderá fazer a opção por qualquer uma delas, sendo considerada preventiva aquela que primeiro conhecer do pedido.

Conflitos de interesses e suas formas de solução

Comissões de conciliação prévia (Cont...)

O interessado, empregado ou empregador, deve submeter o eventual conflito de interesses à Comissão de Conciliação Prévia, por escrito ou verbalmente, que deverá ser apreciado no prazo máximo de dez dias.

- **Havendo acordo**, será lavrado um termo assinado pelo empregado e pelo empregador, que valerá como título executivo extrajudicial e com eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.
- **Não havendo acordo**, a comissão deverá fornecer aos interessados uma declaração de tentativa de conciliação, com descrição do seu objeto, que deverá ser juntada à petição inicial de uma eventual reclamação trabalhista.

Conflitos de interesses e suas formas de solução

Comissões de conciliação prévia (Cont...)

Se, por qualquer motivo relevante, o conflito trabalhista não for submetido à apreciação da comissão de conciliação prévia, a circunstância respectiva deverá ser mencionada na petição inicial da ação trabalhista, para que o litígio possa ser apreciado pelo Poder Judiciário.

Não obstante, o que de fato se observa é um equívoco da corte trabalhista vez que o princípio da inafastabilidade da jurisdição é soberano, conflitando-se com o artigo 625

**Estão preparados?
Então vamos começar.**



Prof. Jorge Augusto Costa
E-mail: jct.jac2705@gmail.com
Celular: 86 9.9851-5570 TIM WhatsApp e Telegram